



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.882 - SP (2016/0144071-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE TRABALHO RURAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A FRAGILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da aposentadoria por idade, por considerar que a prova testemunhal não corroborou o início de prova material.
2. A alteração das conclusões retratadas no acórdão recorrido apenas seria possível mediante novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.882 - SP (2016/0144071-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno desafiando decisão monocrática de minha lavra, às fls. 182/184, que negou provimento ao agravo em recurso especial, diante da impossibilidade de reexaminar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não ficou comprovado o labor rural pretendido, pois tal medida demandaria a incursão no acervo probatório existente nos autos, o que é vedado a esta Corte Superior, a teor de sua Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, assevera que não há qualquer necessidade de revolvimento de provas, pois a questão cinge-se a constatação de que a prova testemunhal, nos autos, é suficiente para comprovar o direito alegado.

Impugnação às fls. 201/202.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.882 - SP (2016/0144071-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

Isto porque a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a comprovação da condição de trabalhador rural se dá por meio de início de prova material corroborada por consistente prova testemunhal. Nesse diapasão, são considerados como início de prova material documentos de registros civis que apontem o efetivo exercício de labor no meio rural. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTOS DE REGISTRO CIVIL (CERTIDÃO DE CASAMENTO). CARÊNCIA PREENCHIDA. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHOS IDÔNEOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é assente em reconhecer a condição de segurado especial daquele que comprovar o exercício de atividade rural por meio de um início de prova material, corroborado com prova testemunhal que lhe amplie a eficácia probatória.

2. Caso em que o Tribunal Regional manteve a concessão da aposentadoria por idade rural com base no conjunto probatório, segundo o qual a parte autora teria exercido suas atividades como bóia-fria/diarista até poucos meses antes do ajuizamento da ação.

3. Agrado regimental não provido.

(AgRg no AREsp 163.555/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA.

1. Para a comprovação do trabalho rural, com o fim de obtenção de benefício previdenciário, a prova testemunhal deve ser acompanhada de início razoável de prova material. Precedente: (REsp nº 1.133.863/RN, submetido a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos).

2. O Tribunal a quo concluiu pela existência de início de prova material, pois a ora agravada juntou cópia de sua certidão de casamento, na qual se verifica o ofício profissional de seu cônjuge como sendo lavrador, e a prova testemunhal colhida confirma o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercício da atividade rural no período de carência.

3. *A qualificação do marido como trabalhador rural é extensível à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas, como no caso dos autos. Precedentes.*

4. *Na hipótese, como existe início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, está correto o acórdão que reconheceu o direito da ora agravada à concessão do benefício pleiteado.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 162.768/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012)

Entretanto, na presente hipótese, o Tribunal **a quo**, em detida análise do conjunto fático probatório, assim consignou, **verbis** (fl. 159):

Foram ouvidas três testemunhas a fls. 40/45. A primeira declara conhecer o requerente desde seus 05 (cinco) anos de idade e que residiam na fazenda do Sr. Benedito Frederico. Acrescenta que a família do autor trabalhava na lavoura de café e que deixou o campo em 1979. A segunda informa conhecer o requerente da propriedade do Sr. Benedito Frederico, onde plantava milho e café. A terceira relata que conhece o autor da fazenda do Sr. Benedito Frederico e que no ano de 1979 mudou-se da propriedade.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, de forma avulsa ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.

In casu, a prova oral produzida é frágil e não autoriza a conclusão de que o autor trabalhou como rurícola no período indicado na inicial, dado que as testemunhas não são coesas, conforme se verifica da leitura dos depoimentos de fls. 40/45.

Portanto, ao que se percebe, o acórdão recorrido adotou entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte, ao constatar a ineficácia probatória diante da fragilidade da prova testemunhal.

Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame da prova dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na súmula 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 928.882 - SP (2016/0144071-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, voto pelo restabelecimento da eficácia da sentença de primeiro grau.
2. Peço vênia para ficar vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0144071-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 928.882 / SP**

Números Origem: 00280871520034039999 0200002268 200002268 200303990280870

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.